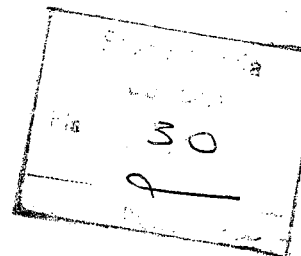




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



NOTA/PROC/CJCONS Nº 053/08

Proc. INPI nº 01406000.5898/06

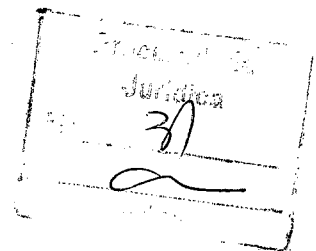
Em, 19/03/08.

Ementa: Marcas. Procurador Federal. Dispensa de Procuração. A Súmula 644: "ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo." foi alterada pelo tribunal pleno, na sessão realizada em 26/11/2003, e passou a ter a seguinte redação: "ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo". Por analogia da súmula combinada com a exclusividade da atividade do Procurador Público, prevista no art. 29 do Estatuto da Advocacia, lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não se exige procuração de Procurador Federal, desde que apresentada documentação que comprove sua condição, inclusive matrícula no SIAPE.

Sr^a. Coordenadora da Coordenação Jurídica de Consultoria,

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de exame da promoção do Sr. Coordenador Administrativo de Marcas a fim de informar se a Portaria acostada às fls. 25, substitui a figura da procuração exigível nos casos de representação legal.
2. Na realidade, o foco da questão não é se uma Portaria pode substituir o instrumento procuratório, que é a representação legal do requerente e sim se a legislação autoriza a dispensa do instrumento de representação e em que casos.
3. No caso, o pedido da marca "Cores da Terra", objeto do protocolo 01460007037, foi depositado em 30/06/2006, pelo Sr. Procurador Geral da



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Universidade Federal de Viçosa e não apresentou a respectiva procuração nos autos.

4. Intimado por exigência, o Sr. Reitor da Universidade, segundo informação às fls. 25, contesta a exigência e faz a juntada da Portaria nº 0088/2003, de 26/02/2003 diante do fato de que o depositante é procurador federal e este está dispensado de procuração.

5. No mérito, a questão não é nova, tendo sido inclusive objeto da Súmula do Supremo Tribunal Federal, nº 644: "*ao procurador autárquico não é exigível a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo.*" foi alterada pelo tribunal pleno, na sessão realizada em 26/11/2003, e passou a ter a seguinte redação: "*ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo*".

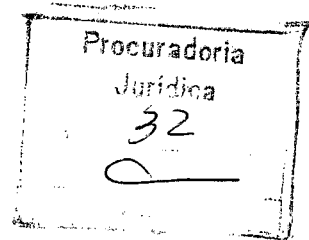
6. Como se sabe o cargo de "Procurador Autárquico" foi transformado no cargo "Procurador Federal", conforme dispôs o art. 40 da medida provisória no 2.048-27, de 28 de julho de 2000, posteriormente transformada em lei, *in verbis*:

Art. 40. São transpostos para a Carreira de Procurador Federal, os titulares dos cargos de que trata o artigo anterior, cuja investidura nos respectivos cargos haja observado as pertinentes normas constitucionais e ordinárias, anteriores a 5 de outubro de 1988, e, se posterior a essa data, tenha decorrido de aprovação em concurso público.

7. Vale acrescentar que a lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, atribuiu competência à Procuradoria-Geral Federal, às autarquias e fundações, inclusive a competência extrajudicial:

Art. 10. À Procuradoria-Geral Federal **compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais**, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.

Pa 2



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

7. Por analogia da súmula combinada com a exclusividade da atividade do Procurador Público, prevista no art. 29 do Estatuto da Advocacia, lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, não resta outro entendimento senão de que o exercício da advocacia pública direta, indireta e fundacional é legítima, para o exercício da capacidade postulatória exercida pelo representante legal da Universidade de Viçosa, *in verbis*:

“Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.”,

8. Assim, não se exige procuração de Procurador Federal, desde que apresentada documentação que comprove sua condição, inclusive matrícula no SIAPE, que no caso específico se encontra devidamente qualificada na Portaria constante de fls. 26, destes autos.

É o relatório que submeto à V.Sa. Sub Censura.

Julio Cesar da Silva Corrêa

Procurador Federal

OAB/RJ nº 67.128

Matr. SIAPE nº 0449492

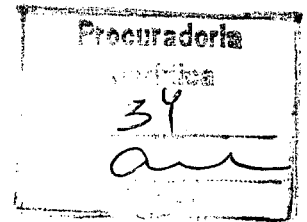
Canada
1988

33
and

—



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria



Ref.: Pet./INPI/DIRMA/MG/nº 01406000.5898/06.

Em 19.03.2008.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 053/2008.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

De Acordo

À Dirma

Em 19.03.08.

Alcides Roberto Mota
Procurador - Geral, em exercício
Mat. SIAPE 443601